

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00158/2024 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Cleosdete Gonçalves de Andrade (cônjuge), CPF n. \*\*\*.723.561-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* - Presidente do Instituto.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de maio de 2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício para Cleosdete Gonçalves de Andrade (cônjuge<sup>1</sup>), CPF n. \*\*\*.723.561-\*\* mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/ativa Rosilene Ramos de Souza Andrade, CPF n. \*\*\*.230.632-\*\*, falecida em 09.12.2022<sup>2</sup>, quando ativa no cargo de professora, Classe C, referência 12, matrícula nº 300013064, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. A concessão do benefício de pensão ao interessado foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 21 de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53 de 21.03.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1521040).

<sup>1</sup> Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1521040)

<sup>2</sup> Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1521041).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o interessado faz *jus* à pensão nos termos do ato concessório, estando apto a registro (ID 1526890).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0037-2024-GPWAP, convergiu com a unidade técnica e opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório das pensões em exame por esta Corte de Contas (ID 1564600).

É o relatório necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado da instituidora, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que à data do falecimento a servidora encontrava-se regularmente investida no cargo de professora, Classe C, referência 12, matrícula nº 300013064, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontra em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos §8º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foram juntadas aos autos a certidão de casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente previdenciário (fl. 4, ID 1521040).

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 09.12.2022, comprovado pela certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1521041).

10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão.

**DISPOSITIVO**

---

<sup>3</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1526890) e da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (ID 1564600), submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I - Considerar legal** ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, para Cleosdete Gonçalves de Andrade (cônjuge), CPF n. \*\*\*.723.561-\*\* mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora/ativa Rosilene Ramos de Souza Andrade, CPF n. \*\*\*.230.632-\*\*, falecida em 09.12.2022, quando ativa no cargo de professora, Classe C, referência 12, matrícula nº 300013064, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 21 de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 53 de 21.03.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

**II - Determinar o registro** do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento desta decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, 24 de maio de 2024.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em substituição regimental